

m. simples RECURSO
2 vot.

01-072/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0072/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0072/2001 DE 01/03/2001

PROMOVENTE: VEREADOR GOULART

EMENTA:

PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS TRANSGÊNICOS NAS REFEIÇÕES SERVIDAS POR UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 15:56:30

00000055826-52



ARQUIVADO EM 21/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio **Goulart**

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP

E-mail: vereadorgoulart@ig.com.br

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do proc.

Nº 72 de 01

fls. 1

Arquivo de Arquivo Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 01 MAR 2001 PROJETO DE LEI
Brito, J. L. S.
Administração Pública
T. e A. de E. e S. M.
Saúde, P. S. e T. e S. M.
Finanças e Planejamento
Delegado

01 - PL
01-0072/2001

Proíbe a utilização de alimentos transgênicos nas refeições servidas por unidades da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo não poderá utilizar produtos alimentícios elaborados com matéria-prima de origem transgênica nas refeições servidas em suas unidades de atendimento social, tais como creches, escolas, hospitais, postos de saúde e outras assemelhadas.

Art. 2º - As licitações para compra de alimentos feitas por órgãos da Administração Municipal deverão adequar-se às disposições do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2001.

ANTONIO GOULART
Vereador - PMDB

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT-10
01 MAR 2001
17.45h

O respeito pela natureza é o passaporte para a vida.

(J.B.T.)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sub nº 2	3
a folha de informação sub nº	02/03/01
	CB



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio *Goulart*

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP

E-mail: vereadorgoulart@ig.com.br

JUSTIFICATIVA

Os alimentos transgênicos – isto é, aqueles, que contém material genético tirado de outras espécies através de técnicas de engenharia genética – representam uma das grandes incógnitas contemporâneas. Saudados inicialmente como uma vitória da tecnologia para o aumento da produtividade agrícola, tornaram-se polêmicos em virtude da ameaça de efeitos colaterais negativos. Há suspeitas de que o consumo destes alimentos pode causar, por exemplo, alergias (pessoas alérgicas poderiam ter reações se comessem alimentos que tivessem genes de outros alimentos a que estas pessoas têm alergia). Também há o problema dos efeitos desconhecidos dos alimentos geneticamente modificados no meio-ambiente.

Em face destas dúvidas, consideramos que cabe ao Poder Público Municipal tomar medidas preventivas, com vistas à preservação da saúde da população, excluindo os alimentos transgênicos das refeições servidas em unidades como creches, escolas, postos de saúde e hospitais.

Em vista da importância e urgência do assunto, contamos com a compreensão de nossos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

.o0o.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 72 de 19 01 05 / 03 / 01 (a) Adelina *ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEñhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL. 243/00 , 314/99

Em 05-03-01. 314/99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

08 10 3 10 1

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/3/01 às 13:05hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador João
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 29 de 3 2001

[Assinatura]
Presidente

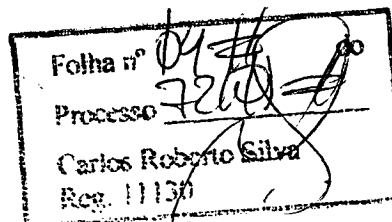
SEGUIR [Assinatura] juntado [Assinatura] nesta data, [Assinatura] documento [Assinatura] e papel para informação, rubricado [Assinatura]

sob folha [Assinatura] nº 5405

Em 28.3

(a) [Assinatura]

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



PL 72-01
26/03/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa dispor sobre a proibição de utilização de alimentos transgênicos nas refeições servidas pelas unidades administrativas de atendimento social da Prefeitura Municipal, tais como creches, escolas, hospitais, postos de saúde e outras assemelhadas.

Sob o ponto de vista legal nada obsta a presente proposta.

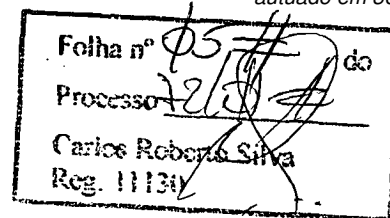
Com efeito, ao Município, em conjunto com a União e o Estado, compete cuidar da saúde, consoante dispõe o art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

É certo que tal competência se realiza conjuntamente com os demais entes federados, sendo que esse sistema comum se traduziu, pela Lei Federal nº 8.080/90, no Sistema Único de Saúde - SUS. Referida Lei Federal estabelece como se dará a cooperação entre os Estados, Municípios e União para a consecução dos objetivos de proteção e promoção da saúde, distribuindo competências, criando órgãos e atribuindo funções.

Entretanto, cumpre observar que o presente projeto tem abrangência menor em relação aos objetivos e programas de que cuida a citada Lei 8.080/90, tratando apenas do fornecimento de refeições pelos órgãos administrativos municipais de atendimento social, não se referindo a ações de saúde de alcance supra administrativo, nem atingindo as condutas a serem observadas por particulares, no que se refere a medidas de saúde, matérias que requereriam análise mais minudente e que levasse em consideração toda a legislação sobre o SUS e sobre vigilância sanitária, e as prescritas divisões de atribuições e competências.

Dessa forma, considerando que a propositura tem por finalidade apenas e tão-somente proibir que os órgãos municipais que distribuem refeições utilizem alimentos transgênicos na preparação dessas refeições, tendo em vista a defesa da saúde dos destinatários desses alimentos, nada vislumbramos que obstaculize a regular tramitação da proposta.

Vale frisar que os alimentos transgênicos, por sua natureza mesma de alimento geneticamente transformado, são produtos que merecem atenção especial do poder público, no que diz respeito à atenção à saúde, dada a incerteza ainda reinante com



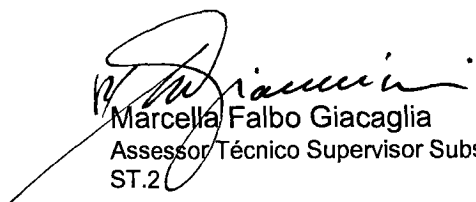
relação à nocividade dos mesmos à saúde da população. A Lei Federal nº 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, reconhece o cuidado especial que deve ser dado aos transgênicos, na medida em que estabelece, em seu art. 8º, § 1º, inciso XI, incumbir à Agência controlar e fiscalizar quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética.

Diante de todo o exposto e ante a competência municipal em matéria de saúde, bem como na organização dos serviços prestados por seus órgãos, nada obsta a presente propositura, que encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput", e 213, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

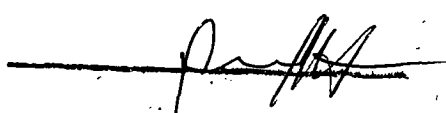
PELA LEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Whiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor Substituto
ST.2


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe - Substituto
AT.1

Encaminhe-se, em 29 de 3 de 2001


Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela LEGALIDADE
Em 25 de 04 de 2001

Ass...

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seção M. Juntados neste data 25 de 04 de 2001 rubricados sob

folhas de nº 06.007 14 / 5 / 101 a) Fábio Paiva

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0231/2001

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 72/2001

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa dispor sobre a proibição de utilização de alimentos transgênicos nas refeições servidas pelas unidades administrativas de atendimento social da Prefeitura Municipal, tais como creches, escolas, hospitais, postos de saúde e outras assemelhadas.

Sob o ponto de vista legal nada obsta a presente proposta.

Com efeito, ao Município, em conjunto com a União e o Estado, compete cuidar da saúde, consoante dispõe o art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

É certo que tal competência se realiza conjuntamente com os demais entes federados, sendo que esse sistema comum se traduziu, pela Lei Federal nº 8.080/90, no Sistema Único de Saúde - SUS. Referida Lei Federal estabelece como se dará a cooperação entre os Estados, Municípios e União para a consecução dos objetivos de proteção e promoção da saúde, distribuindo competências, criando órgãos e atribuindo funções.

Entretanto, cumpre observar que o presente projeto tem abrangência menor em relação aos objetivos e programas de que cuida a citada Lei 8.080/90, tratando apenas do fornecimento de refeições pelos órgãos administrativos municipais de atendimento social, não se referindo a ações de saúde de alcance supra administrativo, nem atingindo as condutas a serem observadas por particulares, no que se refere a medidas de saúde, matérias que requereriam análise mais minudente e que levasse em consideração toda a legislação sobre o SUS e sobre vigilância sanitária, e as prescritas divisões de atribuições e competências.

Dessa forma, considerando que a propositura tem por finalidade apenas e tão-somente proibir que os órgão municipais que distribuem refeições utilizem alimentos transgênicos na preparação dessas refeições, tendo em vista a defesa da saúde dos destinatários desses alimentos, nada vislumbramos que obstaculize a regular tramitação da proposta.

Vale frisar que os alimentos transgênicos, por sua natureza mesma de alimento geneticamente transformado, são produtos que merecem atenção especial do poder público, no que diz respeito à atenção à saúde, dada a incerteza ainda reinante com



Câmara Municipal de São Paulo

relação à nocividade dos mesmos à saúde da população. A Lei Federal nº 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, reconhece o cuidado especial que deve ser dado aos transgênicos, na medida em que estabelece, em seu art. 8º, § 1º, inciso XI, incumbir à Agência controlar e fiscalizar quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética.

Diante de todo o exposto e ante a competência municipal em matéria de saúde, bem como na organização dos serviços prestados por seus órgãos, nada obsta a presente propositura, que encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput", e 213, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/5/01.

[Assinaturas manuscritas]

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 12/05/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 17/05/01 as 12:15 h.

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - R.F. 11.123

Ao Sr. Antonio Paes - Baratão
para solatar Regimento anexo até
Sala da Comissão de Administração
23/05/01

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado ao processo administrativo, rubricado sob	
folha nº 08	<i>Hélio</i>
30/05/01	Hélio Hideki Takahashi
	Reg. 11.123



PUBLIQUE-SE EM

30 / 05 / 01

atualizado em 08/06/00

Processo 072/01.12
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0378/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 072/2001.

De autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, o projeto pretende proibir a utilização de produtos alimentícios elaborados com matéria-prima de origem transgênica nas refeições servidas pelo Executivo nas unidades de atendimento social, tais como creches, escolas, hospitais, postos de saúde e outras assemelhadas, inclusive determinando a adequação das licitações para a compra de alimentos feitos por órgãos da Administração Municipal.

A preocupação diante da polêmica da ameaça de efeitos colaterais negativos e de outras suspeitas com o consumo desses alimentos transgênicos, demonstram o quanto a propositura é preventiva e com objetivo de evitar riscos à saúde pública, riscos estes que podem tornar-se irreversíveis em futuro próximo.

Não pode a Administração Pública ficar alheia aos debates em torno do assunto, principalmente no atendimento às nossas crianças nas creches, na merenda escolar ou na alimentação dos pacientes, razão pela qual devemos apoiar esta iniciativa.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 30/05/01.

Presidente

Antonio Paes
Relator

17 - RELCOM
17-4028/2001

A. Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em, 31 / 05 / 01.

Ht

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

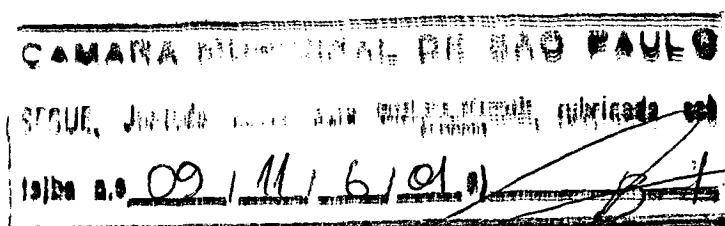
Em 31 / 05 / 01 às 18 h 20 min.

René
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

AO Nobre Vereador Dellon Silvano
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

07 6 / 01
PRESIDENTE



René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



16 - PAR
16-0470/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 024
autuada em 30/09/2001 00:00:00

Processo 072/01
Fs. 14

René Gonçalves Barreto
Reg. 11/04/01

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 072/2001.

Projeto de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart objetiva não permitir que o Executivo faça a utilização de produtos alimentícios elaborados com matéria-prima de origem transgênica nas refeições servidas por unidades de atendimento social, tais como creches, escolas, hospitais, postos de saúde e outras assemelhadas.

Inclui também que nas licitações para compra de alimentos feitas por órgãos da Administração Municipal, deverão adequar-se às normas ora instituídas.

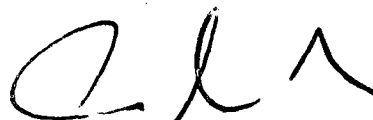
Há receios e problemas que ainda não foram solucionados sobre a biotecnologia, tanto que diretrizes internacionais para a avaliação da segurança de alimentos transgênicos serão apresentados pelo Codex Alimentarius, entidade intragovernamental que avalia questões alimentares.

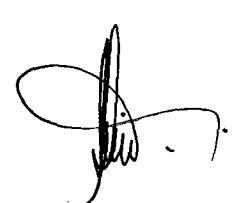
As regras do Codex são utilizadas pela Organização Mundial do Comércio (OMC), entidade ligada à Organização das Nações Unidas, para resolver conflitos no mercado internacional de alimentos. Embora as diretrizes não têm valor de lei, mas são adotadas como normas por muitos países, sendo que o Brasil possui representação em todos os grupos do órgão.

No âmbito de nossa Comissão, em especial na atividade econômica, deve-se realçar a preocupação na defesa do consumidor final dos produtos, e a própria comercialização visto que está em estudo pela ONU a sua possibilidade, face aos riscos que envolvem.

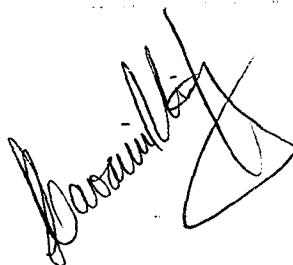
Diante do exposto, FAVORÁVEL nosso parecer.

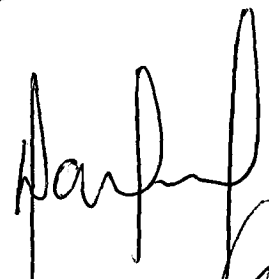
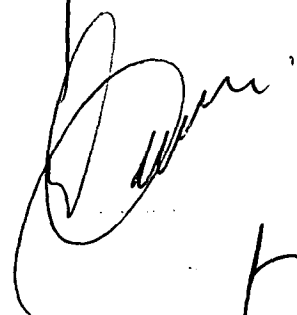
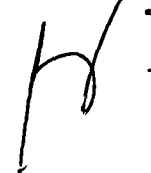
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 11/6/01.


Presidente


Relator

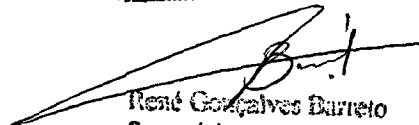




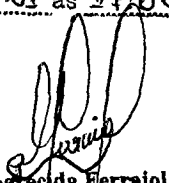




17 - RELCOM
17-5030/2001

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.
Em, 12/6/01


René Gonçalves Darreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 12-06-01 as 14:00 h,

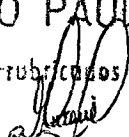

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Gilberto Matlimi
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

18/06/2001
Lin
PP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

3 bul. w. juntados nesta data para a informação do Sr. ante rubricados sob

folhas de n° 10 / 24 / 06 / 01 a) 

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 10 - do 16
Processo 042/01
Rosaura Aparecida Ferrazol
Reg. 101217

16 - PAR
16-0570/2001

COMISSÃO DE SAÚDE, TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL SOBRE O PL 0072/2001.

O projeto em questão trata de proibir a utilização de alimentos transgênicos nas refeições servidas por unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

O proponente, Goulart, pretende que tais produtos não sejam utilizados como matéria prima nas refeições servidas nas unidades de atendimento social, tais como creches, escolas, hospitais, postos de saúde e outras.

O projeto recebeu parecer favorável nas Comissões de Administração Pública e da Comissão de Transporte e Atividade Econômica, além de parecer de legalidade por parte da Comissão de Constituição e Justiça.

Os alimentos geneticamente modificados vêm sendo pesquisados pelas mais importantes Instituições de Saúde, em nível internacional. Há importantes indagações ainda sem resposta científica sobre possíveis danos à saúde humana.

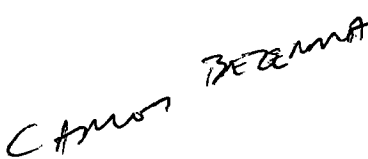
Neste sentido, medidas que visem coibir seu uso, particularmente, para crianças e pessoas portadoras de alguma doença devem ser bem recebidas.

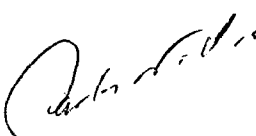
Favorável, portanto, o nosso parecer ao presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Trabalho e Promoção Social, em 30.06.01.


ROGER LIN
Presidente


GILBERTO NATALINI
Relator


Carlos Bezerra




17 - RELCOM
17-7019/2001

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 24 / 06 / 01



Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 28 / 06 / 01 às 8 h —.


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador
para relatar

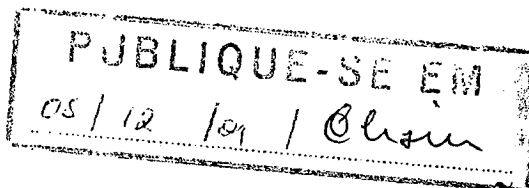
Augusto Campos

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25 de junho de 2001


Presidente

Em 05 / 12 / 01
n.º 11
papel de Informação
n.º 11
Em 05 / 12 / 01

RF-11085



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1467/2001

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 72/01

Folha nº	11	do
Processo	72/01	
Reg.	11085	

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, visa proibir a Prefeitura de utilizar produtos alimentícios elaborados com matéria-prima de origem transgênica nas refeições servidas em suas unidades de atendimento social, tais como creches, escolas, hospitais, postos de saúde e outras assemelhadas. Determina, ainda, que as licitações realizadas pela Prefeitura adequem-se a esta diretriz.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20/11/01

Presidente -

Elsin Gahnil

Relator -

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

17 - RELCOM
17-2240/2001

Exatidão de Matéria de
Exatidão Pelas Condições:
Exatidão 6/7, 8, 9, 10 e 11
Exatidão 6/12 61
Exatidão 58 2/3
conforme art. 173, do RI.
Contarido: 145

Maria Pimentel Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

231/01 - 58/2
378/01 58/3
470/01 58/3
570/01 58/3
1467/01 58/3

À Leg. 3

Em. 6/12/01

Maria Pimentel Pinto Ravena
Secretária - RF. 11/085

RECEBIDO EM LEG. 3

06/12/2001

12:30

SEGUIR..... Juntado..... Nesta data
documente..... e depois.....
rubricado.....
Em 17/12/01

ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chancelaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folia nº 12 fls. 20
 72 2001
 GORLANT DOCUMENTES

RECURSO 11 - REC
 11-0087/2001

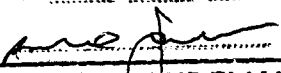
REQUEREMOS na forma dos arts. 46, inciso X, e 82 da Resolução nº 2/91 (Regimento Interno), que o Projeto de Lei nº 72/2001, do Vereador Goulart, que dispõe sobre a proibição de utilização de alimentos transgênicos nas refeições servidas pelas unidades administrativas de atendimento social da Prefeitura Municipal, seja levado à deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2001.

Arthur de Azevedo

À Leg. 3;

Em 17/12/01


BRENO GANDELMAN
 Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

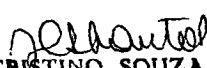
RECEBIDO EM LEG. 3
 em 17/12/01
 às 10:30 horas

ORLANDO KOCIMENDES
 Assistente da Chefia Técnica

Sr. Orlando,

Juntar ao presente Projeto de Lei o Recurso nº 11-0087/2001 da Bancada do PSDB.

17/12/2001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
 Chefe de Seção Técnica IV
 Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V. S^a.

17/12/2001


ORLANDO KOCIMENDES
 Assistente da Chefia Técnica

À ATM – Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de Recurso.

18/12/2001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
 Chefe de Seção Técnica IV
 Substituto

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação publicados sob nº	13
Em	05/01/02
Ass:	
Eva Podolski Assistente Parlamentar	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo n.º 01-72 de 2001 05 / 01 / 05 (a) 5

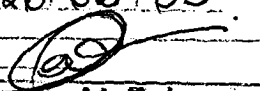
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) a fim de se
informar de sua(s) existência(s)
nº 14a 16
Em 28/02/05
Ass: 

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

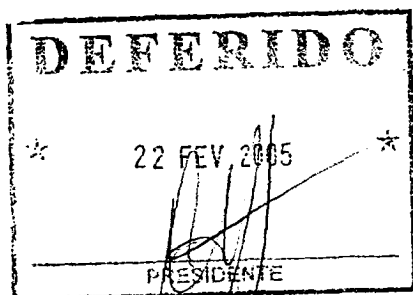


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....14.....do proc.
nº 01-72 de 20.01

Carla Mosconi

Assistente Social



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0054/2005

Requeiro o desarquivamento de proposituras de autoria do Vereador Antonio Goulart.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras relacionadas do Vereador Antonio Goulart.

Segue relação em anexo.

Sala das Sessões,

Vereador Milton Leite
Líder da Bancada do PMDB

Projetos de Lei do Vereador Goulart

14ª Legislatura

Assistente Parlamentar

- 01-0554/2004 Contratação de serviços de controle de pragas
01-0553/2004 BROOKLINEFEST
01-0552/2004 Identificação nos uniformes escolares
01-0391/2004 Institui "Dia do Jardim Guanembu"
01-0271/2004 Institui "Dia do Bairro de Colônia"
01-0201/2004 Proíbe tabagismo nos lugares que especifica (altera a lei Nº 9.120)
01-0181/2004 Redução de valor dos ingressos cobrados em eventos esportivos
01-0166/2004 Proíbe cenas de violência e sexo em "trailers"
01-0119/2004 Institui "Dia do Jipe"
01-0090/2004 Cria opção de data para pagamento do IPTU
01-0059/2004 Alvará de estacionamento de táxi
01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
01-0822/2003 Proíbe rebaixamento de lençol freático
01-0703/2003 Prévia autorização manifestações artísticas vias públicas
01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior dos imóveis
01-0701/2003 Restrição ao trânsito de veículos de auto-escola
01-0669/2003 Privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
01-0408/2003 Semana e Festival da Gastronomia
01-0394/2003 Valet Service (Substitutivo ao PL do vereador William Woo)
01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública
01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município
01-0342/2003 Proíbe atendimento eletrônico em órgãos públicos
01-0341/2003 Inclui livro em cesta básica
01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
01-0233/2003 Institui "Dia do Torcedor Corinthiano"
01-0183/2003 Denomina Padre Aldo da Tofori
01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy
01-0085/2003 Obriga bancos a manterem guarda-volumes
01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão
01-0048/2003 Disciplina o fechamento de conjuntos residenciais
01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja
01-0608/2002 Postes de radar na cor amarela
01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
01-0317/2002 Recursos públicos GP Fórmula 1
01-0271/2002 Centro Cultural São Paulo
01-0266/2002 Proteção nas janelas em hospitais
01-0254/2002 Padronização da sinalização turística
01-0228/2002 Proíbe produtos inadequados em cantinas
01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura

Projetos de Lei do Vereador Goulart

14ª Legislatura

Assistente Parlamentar

- 01-0027/2002 Proíbe contrato com ex-servidor público
- 01-0007/2002 Isenção de IPTU para pensionistas e benefícios
- 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
- 01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
- 01-0552/2001 Equipamentos urbanos em vias públicas
- 01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos
- 01-0472/2001 SABESP – Hidrômetros
- 01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
- 01-0181/2001 Postes nos passeios públicos
- 01-0096/2001 Proíbe construção de hipermercados
- 01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
- 01-0072/2001 Alimentos transgênicos
- 01-0424/2000 Auxílio a servidores de ensino
- 01-0402/2000 Anúncios na paisagem urbana
- 01-0307/2000 Sons urbanos
- 01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
- 01-0227/2000 TLF e TFA aplicáveis à feiras, exposições, convenções
- 01-0211/2000 Instalação de bancas de jornal
- 01-0181/2000 Bolsa para servidores municipais
- 01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
- 01-0079/2000 Regulariza atividade de jornalista
- 01-0521/1999 Coleta seletiva por entidades filantrópicas
- 01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
- 01-0478/1999 Cobrança em estacionamento particulares
- 01-0420/1999 Utilidade pública TELEFUNKEN
- 01-0271/1999 Museu do Futebol
- 01-0072/1999 Lavatório em praças de alimentação
- 01-0748/1998 Penalidades por comércio de CD's fraudulentos
- 01-0398/1998 Combustíveis
- 01-0392/1998 Arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Instalação de ambulatórios em terminais rodoviários
- 01-0178/1998 Alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4 Habitação de interesse social
- 01-0786/1997 Arborização
- 01-0753/1997 Lama e óleo
- 01-0665/1997 Lixo consultório dentário
- 01-0113/1997 Coleta seletiva lixo industrial
- 01-0087/1997 Recolhe Imposto Sobre Serviço - ISS
- 01-0041/1997 Destino de óleos lubrificantes
- 01-0025/1997 Amianto

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

24

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE	1
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	2
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	3
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	4
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	5
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	6
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	7
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	8
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	9
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	10
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	11
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	12
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	13
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	14
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	15
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	16
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	17
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	18
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	19
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	20
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	21
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	22
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	23
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	24
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	25
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	26
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	27
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	28
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	29
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	30
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	31
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	32
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	33
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	34
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	35
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	36
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	37
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	38
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	39
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	40
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	41
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	42
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	43
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	44
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	45
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	46
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	47
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	48
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	49
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	50
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	51
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	52
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	53
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	54
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	55
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	56
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	57
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	58
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	59
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	60
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	61
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	62
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	63
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	64
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	65
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	66
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	67
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	68
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	69
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	70
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	71
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	72
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	73
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	74
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	75
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	76
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	77
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	78
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	79
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	80
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	81
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	82
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	83
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	84
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	85
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	86
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	87
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	88
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	89
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	90
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	91
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	92
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	93
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	94
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	95
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	96
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	97
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	98
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	99
DECLARAÇÃO DE INTERESSE	100

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 17
Em 05/01/2009
Ass: W. a. yose

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo n.º 01 - 0072 de 2001

05/01/2009

(a) M.ª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

20804

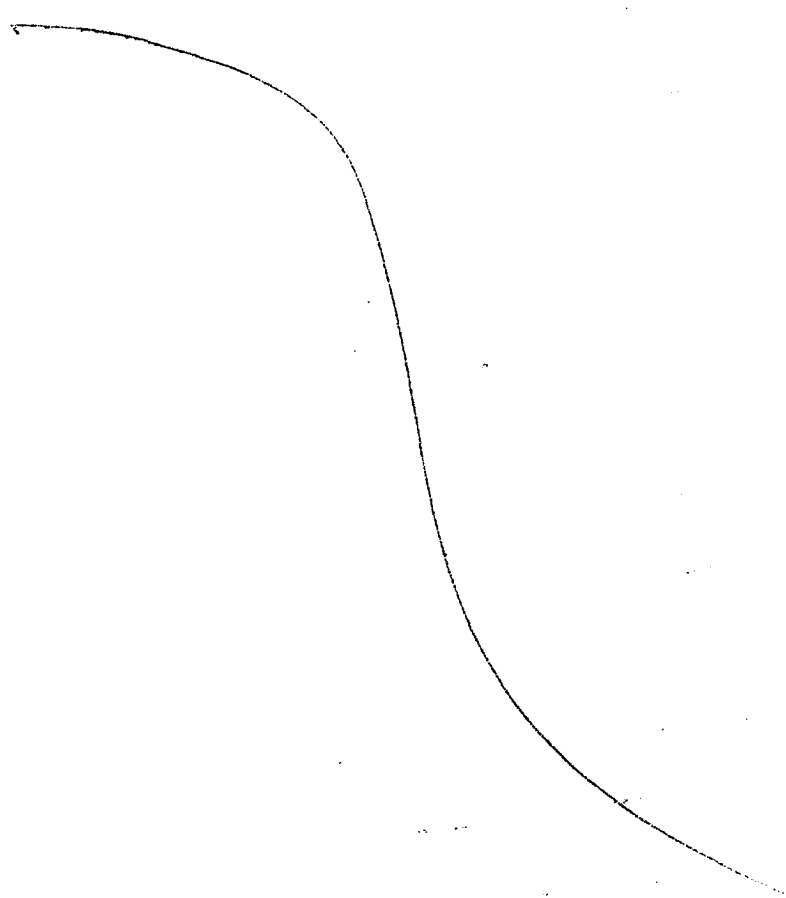
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 17 fis.

Arquivado em 21/01/09

O Func.º [assinatura]

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



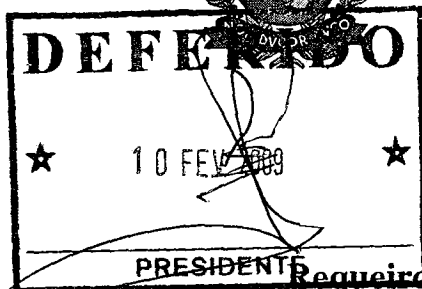
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 18.212 e folha de informação
sob nº 21 18 FEV 2009

[assinatura]
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

Folha nº 18 fls. 30
Proc. 01-72 12001
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11050



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



13 - RDS
13- 00059/2009

REQUERIMENTO Nº /09

à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposituras abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador ANTONIO GOULART, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

- 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- 01-0822/2003 Proibição de rebaixamento de lençol freático
- 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior do imóvel (veto total)
- 01-0701/2003 Programa de restrição ao trânsito de veículos automotores
- 01-0669/2003 Direito de privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública – altera a Lei 13.479
- 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município (veto total)
- 01-0342/2003 Proíbe atendimento telefônico, nos órgãos públicos por centrais automáticas
- 01-0341/2003 Inclui um exemplar de livro nas cesta básica distribuída no Município de S.Paulo
- 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- 01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy (veto total)
- 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão, o CEU Cidade Dutra
- 01-0048/2003 Fechamento dos Conjuntos Residenciais
- 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- 01-0704/2002 Encontro dos Motociclistas na Praça Charles Müller
- 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja (veto Total)
- 01-0608/2002 Obrigatoriedade de identificação dos postes de radar na cor amarela
- 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- 01-0317/2002 Veda a destinação de Recursos públicos para realização do GP Fórmula 1
- 01-0271/2002 Dispõe sobre a denominação do Centro Cultural São Paulo (revoga a Lei 13.301/02)

11 FEV 2009

11 FEV 2009

RECEBIDO - SGP

06 FEV 2009

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Matéria PL 72/2001 Não assinado digitalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 01-0266/2002 Dispõe sobre proteção das janelas em hospitais
 01-0254/2002 Padronização de sinalização turística
 01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura em cada SubPrefeitura
 01-0027/2002 Proíbe órgãos públicos firmar contrato com ex-funcionários demitido ou afastado por processo administrativo
- 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
 01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
 01-0552/2001 Permissão de uso e implantação de equipamentos urbanos em vias públicas
 01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos (Aprovado / Vetado)
 01-0472/2001 Dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminador de ar Hidrômetros
 01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
 01-0181/2001 Disciplina a introdução de postes nos passeios públicos
 01-0096/2001 Proíbe construção de novos hipermercados
 01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
 01-0072/2001 Proíbe a utilização de alimentos transgênicos
- 01-0424/2000 Cria o auxílio por serviços externos a servidores da rede municipal de ensino
 01-0307/2000 Dispõe sobre sons urbanos
 01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
 01-0227/2000 Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento
 01-0211/2000 Instalação de bancas de jornais (**substitutivo**)
 01-0181/2000 Bolsa de estudo para servidores municipais
 01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
 01-0079/2000 Concede prazo para regularização da atividade de jornaleiro
- 01-0521/1999 Coleta seletiva de lixo
 01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
 01-0478/1999 Cobrança em estacionamentos particulares
 01-0420/1999 Declara de Utilidade Pública o imóvel que especifica (TELEFUNKEN)
 01-0072/1999 Obrigatoriedade da existência de Lavatório em praças de alimentação
- 01-0748/1998 Penalidades para estabelecimentos comerciais ambulantes que comercializam CD's fraudulentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 01-0398/1998 Sistematiza e consolida as normas concernentes aos postos de combustíveis
- 01-0392/1998 Sistematiza e consolida a legislação de arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Fornecimento pela Rede Municipal Pública da Saúde, de medicamentos de uso contínuo
- 01-0178/1998 Requisitos para obtenção dos alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4
- 01-0786/1997 Estímulo à arborização
- 01-0753/1997 Instalação de caixas captadoras de lama e óleo nos estabelecimentos
- 01-0665/1997 Disciplina o acondicionamento e recolhimento do lixo dos consultórios dentários
- 01-0113/1997 Coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial
- 01-0025/1997 Proibi a comercialização do Amianto no Município de S.Paulo
- 01-0024/1997 Proibição de uso e comercialização do Cerol

Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 21
18 FEV 2009
do processo nº 01.72 de 2001 (a)

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16/02/2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 59/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

18 FEV 2009

SGP.33 em,.....de..... de 200.....

Viviane Ferreira Pó

Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

06/03/09

Angela Bordin Andreoni

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 06/03/09 AS 18:30 hs
POR Raimundo

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). *Arizone*
Efetuar pesquisa.
SP. 09 / 03 / 2009.

Raimundo Batista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 108.926

Sr(a). *Silvia*
Efetuar pesquisa.
SP. 01 / 07 / 2009.

*Pesquisa feita
por Silvia
em 12/07/09*

Marcello Faibio Giacaglia

Marcello Faibio Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 22 A 55. O.P. 10/05/10

Donia M. Ferreira
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 22	do
Processo nº 72/01	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROCURADORIA SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0072/01

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 11.105, de 24 de março de 2005 – Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.782, de 26 de junho de 1999 – Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 4.680, de 24 de abril de 2003 – Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis;
- PL nº 0243/00, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que impõe normas sobre circulação no Município de São Paulo, de todo e qualquer produto que contenha matéria prima de origem transgênica, e dá outras providências;
- PL nº 0245/01, de autoria do Vereador João Antonio, que institui a Comissão Técnica Municipal de Biossegurança e dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e a comercialização de organismos geneticamente modificados;
- PL nº 0642/03, de autoria do Vereador Beto Custódio, que dispõe sobre a proibição de que sejam adquiridos por quaisquer órgãos da administração pública municipal ou cultivados nas zonas agrícolas do Município de São Paulo gêneros alimentícios geneticamente modificados;
- PL nº 0378/09, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que consolida a legislação municipal sobre alimentação escolar, no Município de São Paulo, como um direito constitucional dos escolares e dever do Estado, e dá outras providências;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP.21, para prosseguimento.

São Paulo, 7 de maio de 2010.

Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

BASE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL DO BRASIL

LEI 11.105/2005 (LEI ORDINÁRIA) 24/03/2005

Situação: NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA

Chefe de Governo: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Origem: EXECUTIVO

Fonte: D.O.U. DE 28/03/2005, P. 1

Link: **Texto Integral**

Ementa: REGULAMENTA OS INCISOS II, IV E V DO PAR. 1º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE NORMAS DE SEGURANÇA E MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES QUE ENVOLVAM ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS - OGM E SEUS DERIVADOS, CRIA O CONSELHO NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA - CNBS, REESTRUTURA A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA - CTNBIO, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA - PNB, REVOGA A LEI Nº 8.974, DE 5 DE JANEIRO DE 1995, E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.191-9, DE 23 DE AGOSTO DE 2001, E OS ARTS. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 E 16 DA LEI Nº 10.814, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Referenda: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - MJ; MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - MRE; MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC; MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA; MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA; CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CC-PR; MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME - MDS; MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - MCT; MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA; MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS

Alteração: LEI 11.460, DE 21/03/2007: ACRESCE PAR. 8º-A AO ART. 11

Correlação: PRI 220, DE 29/03/2005 - D.O.U. DE 30/03/2005, P. 1: INSTITUI GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL PARA ESTABELECEER DIAGNÓSTICO E APRESENTAR PROPOSTA PARA APERFEIÇOAR AS ATIVIDADES DE INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO.

PRT/CASA CIVIL 381, DE 23/05/2005 - D.O.U. DE 24/05/2005, P. 1: DESIGNA MEMBROS PARA O GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL INSTITUÍDO PELA PRI 220, DE 29/03/2005.

DEC 5.534, DE 06/09/2005: PRORROGA PARA O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 36.

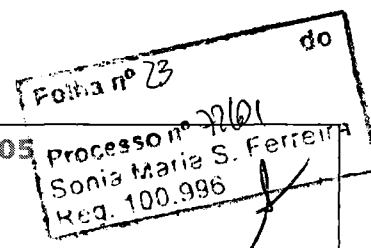
DEC 5.591, DE 22/11/2005: REGULAMENTAÇÃO

PRT/MMA 352, DE 06/12/2005 - D.O.U. DE 07/12/2005, P. 153: INSTITUI NA SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE E FLORETAS A COMISSÃO DE BIOSSEGURANÇA DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS - OGMS E SEUS IMPACTOS SOBRE O MEIO AMBIENTE

PRT/MCT 146, DE 06/03/2006 - D.O.U. DE 07/03/2006, P. 8: APROVA O REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA - CTNBIO

RES/CNBS/CASA CIVIL 1, DE 29/01/2008 - D.O.U. DE 07/02/2008, SEÇÃO 1, P. 1: APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA - CNBS; CASA CIVIL - COORDENAÇÃO

RES/CNBS/CASA CIVIL 2, DE 05/03/2008 - D.O.U. DE 06/03/2008, SEÇÃO 1, P. 4: RETIFICA O PARECER TÉCNICO Nº 987/2007 DA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE



BIOSEGURANÇA - CNTBIO, FAVORÁVEL À LIBERAÇÃO COMERCIAL DE MILHO GENETICAMENTE MODIFICADO, EVENTO T25 OU LIBERTY LINK

RES/CNBS/CASA CIVIL 3, DE 05/03/2008 - D.O.U. DE 06/03/2008, SEÇÃO 1, P. 4: RETIFICA O PARECER Nº 1100/2007 DA COMISSÃO NACIONAL DE BIOSEGURANÇA - CNTBIO, FAVORÁVEL À LIBERAÇÃO COMERCIAL DE MILHO GENETICAMENTE MODIFICADO, EVENTO MON810 OU MILHO GUARDIAN

RES/MCT/CTNBIO 5, DE 12/03/2008 - D.O.U. DE 13/03/2008, SEÇÃO 1, P. 6: NORMAS PARA LIBERAÇÃO COMERCIAL DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS E SEUS DERIVADOS

Interpretação:

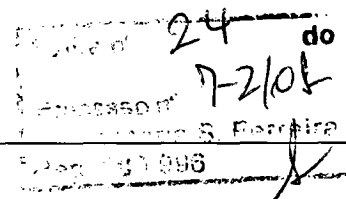
Veto: MSG 167, DE 24/03/2005 - D.O.U. DE 28/03/2005, P. 5: VETO PARCIAL, PARTES VETADAS: INCISO IV DO PAR. 1º DO ART. 8º; PAR. 2º DO ART. 8º; PAR. 2º DO ART. 9º; PAR. 8º DO ART. 11; PAR. 2º DO ART. 12; PAR. 1º DO ART. 27 E O ART. 38.

Assunto: REGULAMENTAÇÃO, NORMAS, SEGURANÇA, BIOTECNOLOGIA, FISCALIZAÇÃO, CULTIVO, PRODUÇÃO, MANIPULAÇÃO, TRANSPORTE, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, ARMAZENAGEM, PESQUISA CIENTÍFICA, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, COMERCIALIZAÇÃO, CONSUMO, UTILIZAÇÃO, PRODUTO BIOLÓGICO, DERIVADOS, ALTERAÇÃO, PADRÃO GENÉTICO, PRODUTO TRANSGÊNICO. DEFINIÇÃO, COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO, (CTNBIO). CRIAÇÃO, CONSELHO NACIONAL, SEGURANÇA.

Classificação DIREITO CONSTITUCIONAL

de Direito: DIREITO ADMINISTRATIVO DIREITO CONSTITUCIONAL
DIREITO ADMINISTRATIVO

Observação:





Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005.

Folha nº 25	do
Processo nº 72/06	
Socia Maria S. Ferreira	
10/11/2006	

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de pesquisa a realizada em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM e seus derivados ou de avaliação da biossegurança de OGM e seus derivados, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de uso comercial de OGM e seus derivados a que não se enquadra como atividade de pesquisa, e que trata do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de OGM e seus derivados para fins comerciais.

Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidade os conduzidos em instalações próprias ou sob a responsabilidade administrativa, técnica ou científica da entidade.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º Os interessados em realizar atividade prevista nesta Lei deverão requerer autorização à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, que se manifestará no prazo fixado em regulamento.

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no **caput** deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas;

II – ácido desoxirribonucleico - ADN, ácido ribonucleico - ARN: material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III – moléculas de ADN/ARN recombinante: as moléculas manipuladas fora das células vivas mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético e que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação; consideram-se também os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV – engenharia genética: atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;

V – organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

VI – derivado de OGM: produto obtido de OGM e que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM;

VII – célula germinal humana: célula-mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ploidia;

VIII – clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem utilização de técnicas de engenharia genética;

IX – clonagem para fins reprodutivos: clonagem com a finalidade de obtenção de um indivíduo;

X – clonagem terapêutica: clonagem com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica;

XI – células-tronco embrionárias: células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

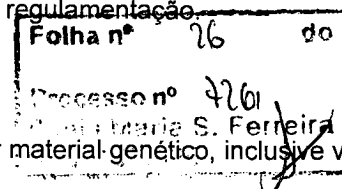
§ 1º Não se inclui na categoria de OGM o resultante de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, inclusive fecundação **in vitro**, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

§ 2º Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante.

Art. 4º Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida por meio das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

I – mutagênese;

II – formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;



III – fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;

IV – autoclonação de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 6º Fica proibido:

I – implementação de projeto relativo a OGM sem a manutenção de registro de seu acompanhamento individual;

II – engenharia genética em organismo vivo ou o manejo *in vitro* de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas nesta Lei;

III – engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano;

IV – clonagem humana;

V – destruição ou descarte no meio ambiente de OGM e seus derivados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio, pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e as constantes desta Lei e de sua regulamentação;

VI – liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação;

VII – a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.

Art. 7º São obrigatórias:

I – a investigação de acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia

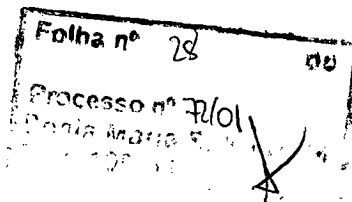
genética e o envio de relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do evento;

II – a notificação imediata à CTNBio e às autoridades da saúde pública, da defesa agropecuária e do meio ambiente sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM e seus derivados;

III – a adoção de meios necessários para plenamente informar à CTNBio, às autoridades da saúde pública, do meio ambiente, da defesa agropecuária, à coletividade e aos demais empregados da instituição ou empresa sobre os riscos a que possam estar submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados no caso de acidentes com OGM.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS



Art. 8º Fica criado o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, vinculado à Presidência da República, órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e implementação da Política Nacional de Biossegurança – PNB.

§ 1º Compete ao CNBS:

I – fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria;

II – analisar, a pedido da CTNBio, quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados;

III – avocar e decidir, em última e definitiva instância, com base em manifestação da CTNBio e, quando julgar necessário, dos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, no âmbito de suas competências, sobre os processos relativos a atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados;

IV – (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Sempre que o CNBS deliberar favoravelmente à realização da atividade analisada, encaminhará sua manifestação aos órgãos e entidades de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei.

§ 4º Sempre que o CNBS deliberar contrariamente à atividade analisada, encaminhará sua manifestação à CTNBio para informação ao requerente.

Art. 9º O CNBS é composto pelos seguintes membros:

I – Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II – Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

III – Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

IV – Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V – Ministro de Estado da Justiça;

VI – Ministro de Estado da Saúde;

VII – Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII – Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IX – Ministro de Estado das Relações Exteriores;

X – Ministro de Estado da Defesa;

XI – Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

§ 1º O CNBS reunir-se-á sempre que convocado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ou mediante provocação da maioria de seus membros.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes do setor público e de entidades da sociedade civil.

§ 4º O CNBS contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

§ 5º A reunião do CNBS poderá ser instalada com a presença de 6 (seis) de seus membros e as decisões serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta.

CAPÍTULO III

Da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio

Art. 10. A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zoofitossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A CTNBio deverá acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de biossegurança, biotecnologia, bioética e afins, com o objetivo de aumentar sua capacitação para a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente.

Art. 11. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por 27 (vinte e sete) cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente, sendo:

I – 12 (doze) especialistas de notório saber científico e técnico, em efetivo exercício profissional, sendo:

a) 3 (três) da área de saúde humana;

b) 3 (três) da área animal;

c) 3 (três) da área vegetal;

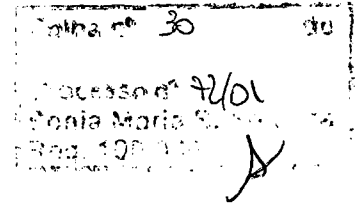
d) 3 (três) da área de meio ambiente;

II – um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

a) Ministério da Ciência e Tecnologia;

b) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério do Meio Ambiente;
- e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- f) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- g) Ministério da Defesa;
- h) Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;
- i) Ministério das Relações Exteriores;



- III – um especialista em defesa do consumidor, indicado pelo Ministro da Justiça;
- IV – um especialista na área de saúde, indicado pelo Ministro da Saúde;
- V – um especialista em meio ambiente, indicado pelo Ministro do Meio Ambiente;
- VI – um especialista em biotecnologia, indicado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VII – um especialista em agricultura familiar, indicado pelo Ministro do Desenvolvimento Agrário;
- VIII – um especialista em saúde do trabalhador, indicado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

§ 1º Os especialistas de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada com a participação das sociedades científicas, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Os especialistas de que tratam os incisos III a VIII do **caput** deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada pelas organizações da sociedade civil, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos na ausência do titular.

§ 4º Os membros da CTNBio terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por até mais 2 (dois) períodos consecutivos.

§ 5º O presidente da CTNBio será designado, entre seus membros, pelo Ministro da Ciência e Tecnologia para um mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 6º Os membros da CTNBio devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham algum envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato, na forma do regulamento.

§ 7º A reunião da CTNBio poderá ser instalada com a presença de 14 (catorze) de seus membros, incluído pelo menos um representante de cada uma das áreas referidas no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 8º (VETADO)

§ 8º-A As decisões da CTNBio serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta de seus membros. (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

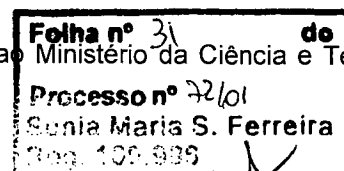
§ 9º Órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação nas reuniões da CTNBio para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

§ 10. Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica e do setor público e entidades da sociedade civil, sem direito a voto.

Art. 12. O funcionamento da CTNBio será definido pelo regulamento desta Lei.

§ 1º A CTNBio contará com uma Secretaria-Executiva e cabe ao Ministério da Ciência e Tecnologia prestar-lhe o apoio técnico e administrativo.

§ 2º (VETADO)



Art. 13. A CTNBio constituirá subcomissões setoriais permanentes na área de saúde humana, na área animal, na área vegetal e na área ambiental, e poderá constituir subcomissões extraordinárias, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário da Comissão.

§ 1º Tanto os membros titulares quanto os suplentes participarão das subcomissões setoriais e caberá a todos a distribuição dos processos para análise.

§ 2º O funcionamento e a coordenação dos trabalhos nas subcomissões setoriais e extraordinárias serão definidos no regimento interno da CTNBio.

Art. 14. Compete à CTNBio:

I – estabelecer normas para as pesquisas com OGM e derivados de OGM;

II – estabelecer normas relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM e seus derivados;

III – estabelecer, no âmbito de suas competências, critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM e seus derivados;

IV – proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados;

V – estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança – CIBio, no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM ou seus derivados;

VI – estabelecer requisitos relativos à biossegurança para autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

VII – relacionar-se com instituições voltadas para a biossegurança de OGM e seus derivados, em âmbito nacional e internacional;

VIII – autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM ou derivado de OGM, nos termos da legislação em vigor;

IX – autorizar a importação de OGM e seus derivados para atividade de pesquisa;

X – prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao CNBS na formulação da PNB de OGM e seus derivados;

XI – emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança – CQB para o desenvolvimento de atividades com OGM e seus derivados em laboratório, instituição ou empresa e enviar cópia do processo aos órgãos de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei;

XII – emitir decisão técnica, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus derivados no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial de OGM e seus derivados, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso;

XIII – definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas na

regulamentação desta Lei, bem como quanto aos seus derivados;

XIV – classificar os OGM segundo a classe de risco, observados os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei;

XV – acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança de OGM e seus derivados;

XVI – emitir resoluções, de natureza normativa, sobre as matérias de sua competência;

XVII – apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de prevenção e investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades com técnicas de ADN/ARN recombinante;

XVIII – apoiar tecnicamente os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

XIX – divulgar no Diário Oficial da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos e, posteriormente, dos pareceres dos processos que lhe forem submetidos, bem como dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança – SIB a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio;

XX – identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana;

XXI – reavaliar suas decisões técnicas por solicitação de seus membros ou por recurso dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, fundamentado em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto à biossegurança do OGM ou derivado, na forma desta Lei e seu regulamento;

XXII – propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança de OGM e seus derivados;

XXIII – apresentar proposta de regimento interno ao Ministro da Ciência e Tecnologia.

§ 1º Quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio vincula os demais órgãos e entidades da administração.

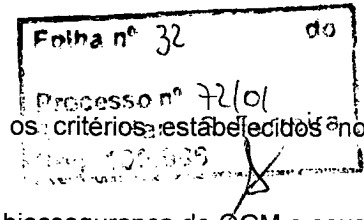
§ 2º Nos casos de uso comercial, dentre outros aspectos técnicos de sua análise, os órgãos de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições em caso de solicitação pela CTNBio, observarão, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio.

§ 3º Em caso de decisão técnica favorável sobre a biossegurança no âmbito da atividade de pesquisa, a CTNBio remeterá o processo respectivo aos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, para o exercício de suas atribuições.

§ 4º A decisão técnica da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitar as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerar as particularidades das diferentes regiões do País, com o objetivo de orientar e subsidiar os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atribuições.

§ 5º Não se submeterá a análise e emissão de parecer técnico da CTNBio o derivado cujo OGM já tenha sido por ela aprovado.

§ 6º As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em qualquer das fases do processo de produção agrícola, comercialização ou transporte de produto geneticamente modificado que tenham obtido a liberação para uso comercial estão dispensadas de apresentação do CQB e constituição de CIBio, salvo decisão em contrário da CTNBio.



Art. 15. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requerida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que comprovem interesse relacionado à matéria, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos e entidades de registro e fiscalização

Art. 16. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação:

I – fiscalizar as atividades de pesquisa de OGM e seus derivados;

II – registrar e fiscalizar a liberação comercial de OGM e seus derivados;

III – emitir autorização para a importação de OGM e seus derivados para uso comercial;

IV – manter atualizado no SIB o cadastro das instituições e responsáveis técnicos que realizam atividades e projetos relacionados a OGM e seus derivados;

V – tornar públicos, inclusive no SIB, os registros e autorizações concedidas;

VI – aplicar as penalidades de que trata esta Lei;

VII – subsidiar a CTNBio na definição de quesitos de avaliação de biossegurança de OGM e seus derivados.

§ 1º Após manifestação favorável da CTNBio, ou do CNBS, em caso de avocação ou recurso, caberá, em decorrência de análise específica e decisão pertinente:

I – ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que utilizem OGM e seus derivados destinados a uso animal, na agricultura, pecuária, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

II – ao órgão competente do Ministério da Saúde emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados a uso humano, farmacológico, domissanitário e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

III – ao órgão competente do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que envolvam OGM e seus derivados a serem liberados nos ecossistemas naturais, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei, bem como o licenciamento, nos casos em que a CTNBio deliberar, na forma desta Lei, que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

IV – à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República emitir as autorizações e registros de produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados ao uso na pesca e aquicultura, de acordo com a legislação em vigor e segundo esta Lei e seu regulamento.

§ 2º Somente se aplicam as disposições dos incisos I e II do art. 8º e do **caput** do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

§ 3º A CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento

ambiental.

§ 4º A emissão dos registros, das autorizações e do licenciamento ambiental referidos nesta Lei deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º A contagem do prazo previsto no § 4º deste artigo será suspensa, por até 180 (cento e oitenta) dias, durante a elaboração, pelo requerente, dos estudos ou esclarecimentos necessários.

§ 6º As autorizações e registros de que trata este artigo estarão vinculados à decisão técnica da CTNBio correspondente, sendo vedadas exigências técnicas que extrapolem as condições estabelecidas naquela decisão, nos aspectos relacionados à biossegurança.

§ 7º Em caso de divergência quanto à decisão técnica da CTNBio sobre a liberação comercial de OGM e derivados, os órgãos e entidades de registro e fiscalização, no âmbito de suas competências, poderão apresentar recurso ao CNBS, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão técnica da CTNBio.

CAPÍTULO V

Da Comissão Interna de Biossegurança – CIBio

Art. 17. Toda instituição que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética ou realizar pesquisas com OGM e seus derivados deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, além de indicar um técnico principal responsável para cada projeto específico.

Art. 18. Compete à CIBio, no âmbito da instituição onde constituída:

I – manter informados os trabalhadores e demais membros da coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre as questões relacionadas com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;

II – estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio na regulamentação desta Lei;

III – encaminhar à CTNBio os documentos cuja relação será estabelecida na regulamentação desta Lei, para efeito de análise, registro ou autorização do órgão competente, quando couber;

IV – manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolvam OGM ou seus derivados;

V – notificar à CTNBio, aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e às entidades de trabalhadores o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas as pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;

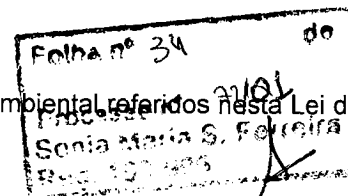
VI – investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionados a OGM e seus derivados e notificar suas conclusões e providências à CTNBio.

CAPÍTULO VI

Do Sistema de Informações em Biossegurança – SIB

Art. 19. Fica criado, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Sistema de Informações em Biossegurança – SIB, destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados.

§ 1º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de biossegurança de OGM e seus derivados deverão ser divulgadas no



SIB concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

§ 2º Os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão alimentar o SIB com as informações relativas às atividades de que trata esta Lei, processadas no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade Civil e Administrativa

Art. 20. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Art. 21. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de OGM e seus derivados;

IV – suspensão da venda de OGM e seus derivados;

V – embargo da atividade;

VI – interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII – suspensão de registro, licença ou autorização;

VIII – cancelamento de registro, licença ou autorização;

IX – perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

X – perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

XI – intervenção no estabelecimento;

XII – proibição de contratar com a administração pública, por período de até 5 (cinco) anos.

Art. 22. Compete aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, definir critérios, valores e aplicar multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

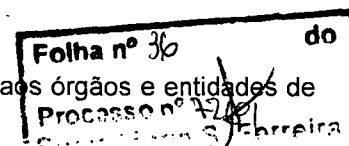
§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

Art. 23. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, referidos no art. 16 desta Lei, de acordo com suas respectivas competências.

§ 1º Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, que aplicarem a multa.



§ 2º Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

§ 3º A autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração à CTNBio.

§ 4º Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará junto ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

CAPÍTULO VIII

Dos Crimes e das Penas

Art. 24. Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe o art. 5º desta Lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 25. Praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 26. Realizar clonagem humana:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 27. Liberar ou descartar OGM no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Agrava-se a pena:

I – de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se resultar dano à propriedade alheia;

II – de 1/3 (um terço) até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;

III – da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV – de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Art. 28. Utilizar, comercializar, registrar, patentear e licenciar tecnologias genéticas de restrição do uso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 29. Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGM ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de

registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 30. Os OGM que tenham obtido decisão técnica da CTNBio favorável a sua liberação comercial até a entrada em vigor desta Lei poderão ser registrados e comercializados, salvo manifestação contrária do CNBS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 31. A CTNBio e os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão rever suas deliberações de caráter normativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de promover sua adequação às disposições desta Lei.

Art. 32. Permanecem em vigor os Certificados de Qualidade em Biossegurança, comunicados e decisões técnicas já emitidos pela CTNBio, bem como, no que não contrariarem o disposto nesta Lei, os atos normativos emitidos ao amparo da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 33. As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do decreto que a regulamentar.

Art. 34. Ficam convalidados e tornam-se permanentes os registros provisórios concedidos sob a égide da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 35. Ficam autorizadas a produção e a comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes a glifosato registradas no Registro Nacional de Cultivares - RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 36. Fica autorizado o plantio de grãos de soja geneticamente modificada tolerante a glifosato, reservados pelos produtores rurais para uso próprio, na safra 2004/2005, sendo vedada a comercialização da produção como semente. (Vide Decreto nº 5.534, de 2005)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prorrogar a autorização de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 37. A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VIII

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. Não se aplica aos OGM e seus derivados o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações, exceto para os casos em que eles sejam desenvolvidos para servir de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Brasília, 24 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Celso Luiz Nunes Amorim

Roberto Rodrigues

Humberto Sérgio Costa Lima

Luiz Fernando Furlan

Patrus Ananias

Eduardo Campos

Marina Silva

Miguel Soldatelli Rossetto

José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.3.2005.

BASE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL DO BRASIL

Folha nº 39
 Processo nº 22/01
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

LEI 9.782/1999 (LEI ORDINÁRIA) 26/01/1999Situação: **NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA**Chefe de Governo: **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**Origem: **LEGISLATIVO**Fonte: **D.O. DE 27/01/1999, P. 1**Link: **texto integral**Ementa: **DEFINE O SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Referenda: **MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS**Alteração: **LEI 9.986, DE 18/07/2000: REVOGA ARTS. 18, 34 E 37.**

MPV 2.190-34, DE 23/08/2001: ALTERA OS ARTS. 3º, 7º, 8º, 9º, 15, 16, 19, 22, 23, 30 E 41; ACRESCENTA OS ARTS. 41-A E 41-B; ALTERA O ANEXOS II. REVOGA O PAR. ÚNICO DO ART. 5º; OS INCISOS XI, XII E XIII DO ART. 7º E OS ARTS. 32 E 39 E SEUS PARÁGRAFOS E ANEXO I.
LEI 10.871, DE 20/05/2004: REVOGA O ART. 36.

Correlação: **CONVERSÃO DA MPV 1.791, DE 30/12/1998 (ORIGINÁRIA)**

LEI 8.080, DE 19/09/1990: DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS CORRESPONDENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DEC 3.029, DE 16/04/1999: REGULAMENTA ART. 3º (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA).

RES/MS/ANVS 01 - D.O.U. DE 27/04/99 - P. 25 - APROVA O REGIMENTO INTERNO E O QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMMISSIONADAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA ANVISA.

RES/MS/ANVS 11, DE 26/01/2006 - D.O.U. DE 30/01/2006, P. 1: DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO TÉCNICO DE FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS QUE PRESTAM ATENÇÃO DOMICILIAR.

Interpretação:

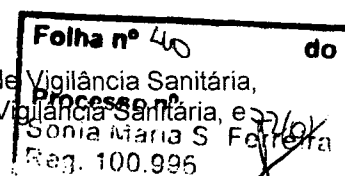
Veto:

Assunto: **DEFINIÇÃO, SISTEMA NACIONAL DE SAÚDE. CRIAÇÃO, (ANVS), VINCULAÇÃO, (MS). CRIAÇÃO, TAXA DE FISCALIZAÇÃO, VIGILÂNCIA SANITÁRIA.**Classificação de Direito: **DIREITO ADMINISTRATIVO****SERVIÇOS PÚBLICOS****EXECUÇÃO INDIRETA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA****AGÊNCIAS REGULADORAS DIREITO ADMINISTRATIVO****SERVIÇOS PÚBLICOS****EXECUÇÃO INDIRETA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA****AGÊNCIAS REGULADORAS**

Observação:

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.Regulamento

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Conversão da MPv nº 1.791, de 1998

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Art. 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

I - definir a política nacional de vigilância sanitária;

II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;

IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;

VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e

VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º A competência da União será exercida:

I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e

III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema.

§ 2º O Poder Executivo Federal definirá a alocação, entre os seus órgãos e entidades, das demais atribuições e atividades executadas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, não abrangidas por esta Lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão, mediante convênio, as informações solicitadas pela coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

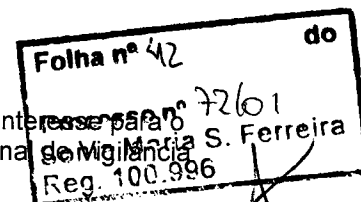
IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.



§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 7º O ato de que trata o § 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

BASE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL DO BRASIL

DEC 4.680/2003 (DECRETO DO EXECUTIVO) 24/04/2003 92101

Situação: NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA

Chefe de Governo: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Origem: EXECUTIVO

Fonte: D.O.U. DE 25/04/2003, P.

Link: [texto integral](#)

Ementa: REGULAMENTA O DIREITO À INFORMAÇÃO, ASSEGURADO PELA LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, QUANTO AOS ALIMENTOS E INGREDIENTES ALIMENTARES DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO OU ANIMAL QUE CONTENHAM OU SEJAM PRODUZIDOS A PARTIR DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS, SEM PREJUÍZO DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS

Referenda: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA; MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS; MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - MCT; MINISTRO EXTRAORDINÁRIO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E COMBATE À FOME - MESA; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - MJ; MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA; MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME; CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CC-PR; MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC

Alteração: REPUBLICAÇÃO: D.O.U. DE 28/04/2003, P. 1: POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO.

Correlação: IN/CASA CIVIL/PR Nº 1, DE 01/04/2004 - D.O.U. DE 02/04/2004, P. 5: REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE ROTULAGEM DE ALIMENTOS E INGREDIENTES ALIMENTARES QUE CONTENHAM OU SEJA PRODUZIDOS A PARTIR DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS.

DISPONÍVEL EM:

http://www.in.gov.br/materias/pdf/do/secao1/02_04_2004/do1-5.pdf

Interpretação:

Veto:

Assunto: REGULAMENTAÇÃO, INFORMAÇÕES, CONSUMIDOR, PRODUTO ALIMENTÍCIO, HIPÓTESE, PRODUÇÃO, ALTERAÇÃO, GENÉTICA, ALIMENTOS, DESTINAÇÃO, CONSUMO, ALIMENTO HUMANO.

Classificação DIREITO ADMINISTRATIVO

de Direito: PODER DE POLÍCIA

POLÍCIA SANITÁRIA

INSPEÇÃO DE ALIMENTOS DIREITO ADMINISTRATIVO

PODER DE POLÍCIA

POLÍCIA SANITÁRIA

INSPEÇÃO DE ALIMENTOS

Observação:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 44	10
Processo nº 72/01	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.896	

DECRETO Nº 4.680, DE 24 DE ABRIL DE 2003.

Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.

§ 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou **in natura**, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".

§ 2º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

§ 3º A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

§ 4º O percentual referido no **caput** poderá ser reduzido por decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

Art. 3º Os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, em tamanho e destaque previstos no art. 2º, a seguinte expressão: "(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico" ou "(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico".

Art. 4º Aos alimentos e ingredientes alimentares que não contenham nem sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem "(nome do produto ou ingrediente) livre de transgênicos", desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro.

Art. 5º As disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º e do art. 3º deste Decreto não se aplicam à comercialização de alimentos destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou tenham sido produzidos a partir de soja da safra colhida em 2003.

§ 1º As expressões "pode conter soja transgênica" e "pode conter ingrediente produzido a partir de soja transgênica" deverão, conforme o caso, constar do rótulo, bem como da documentação fiscal, dos produtos a que se refere o **caput**, independentemente do percentual da presença de soja transgênica, exceto se:

I - a soja ou o ingrediente a partir dela produzido seja oriundo de região excluída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do regime de que trata a Medida Provisória nº 113, de 26 de março de 2003, de conformidade com o disposto no § 5º do seu art. 1º; ou

II - a soja ou o ingrediente a partir dela produzido seja oriundo de produtores que obtenham o certificado de que trata o art. 4º da Medida Provisória nº 113, de 2003, devendo, nesse caso, ser aplicadas as disposições do art. 4º deste Decreto.

§ 2º A informação referida no § 1º pode ser inserida por meio de adesivos ou qualquer forma de impressão.

§ 3º Os alimentos a que se refere o **caput** poderão ser comercializados após 31 de janeiro de 2004, desde que a soja a partir da qual foram produzidos tenha sido alienada pelo produtor até essa data.

Art. 6º À infração ao disposto neste Decreto aplica-se as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o Decreto nº 3.871, de 18 de julho de 2001.

Brasília, 24 de abril de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Amauri Dimarzio

Humberto Sérgio Costa Lima

Luiz Fernando Furlan

Roberto Átila Amaral Vieira

Maria Silva

Miguel Soldatelli Rossetto

José Dirceu de Oliveira e Silva

José Graziano da Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.4.2003 e republicado no D.O.U. de 28.4.2003



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0243/2000

Impõe normas sobre a circulação no Município de São Paulo, de todo e qualquer produto que contenha matéria prima de origem transgênica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Todo e qualquer produto que circule no Município de São Paulo, que contenha matéria prima de origem transgênica, ou seja, produto geneticamente modificado, deverá obrigatoriamente possuir em sua embalagem a descrição e informação de forma visível ao Munícipe sobre a supracitada matéria prima.

Art. 2º - As embalagens deverão trazer de forma clara e de fácil compreensão ao consumidor, todas as informações necessárias referente aos alimentos transgênicos.

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 2.800 (duas mil e oitocentas) UFIRs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

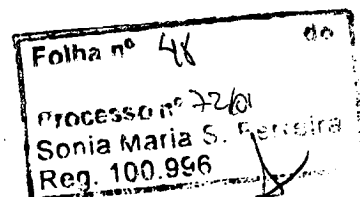
Folha nº 47	do
Processo nº 72/01	
S. Ferreira	

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
 Vereador
 P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo



Desta forma, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, pois possui em seu cunho a inteira intenção de proteger a saúde dos munícipes da cidade de São Paulo, sendo assim, se faz mister a imediata aprovação deste projeto por nossos Ilustres Pares.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
PPB

PROJETO DE LEI 01-0245/2001, do Vereador João Antônio.

""Institui a Comissão Técnica Municipal de Biossegurança e dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e comercialização de organismos geneticamente modificados"

Art. 1º - Institui a Comissão Técnica Municipal de Biossegurança e estabelece a inspeção e a fiscalização da produção e a comercialização de Organismos Geneticamente Modificados (OGM) e seus derivados.

§ 1º - Define-se como organismo geneticamente modificado - OGM - aqueles que tem seu material genético (DNA/RNA) alterado por qualquer técnica de engenharia genética, conforme definição da Lei Federal Nº 8.974/95, que condiz com as normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura.

§2º - define-se como inspeção e a fiscalização a ação fiscal para a verificação da produção e a comercialização, com enfoque na preservação da saúde do consumidor e na garantia preventiva da conformidade dos produtos, nos diversos elos da produção.

Art. 2º - Compete à Secretaria da Saúde, por intermédio de seus órgãos específicos, estabelecer à Comissão Técnica Municipal de Biossegurança e sua composição para exercer a Inspeção e a fiscalização de que trata a presente Lei.

Art. 3º - Ficam obrigadas a registro na Secretaria de Saúde as pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado que produzam e comercializem produtos transgênicos.

Art. 4º Compete a Comissão Técnica Municipal de Biossegurança a inspeção e a fiscalização de que trata a presente Lei e serão exercidas sobre pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que produzam e comercializem produtos transgênicos. § 1º - A Secretaria da Saúde poderá celebrar convênios com entidades científicas, da Administração Federal, Estados e municípios para a execução dos serviços de inspeção e Fiscalização previstos nesta Lei.

§ 2º - A Secretaria da Saúde emitirá um selo comprovador de que trata-se de um produto transgênico.

§ 3º A receita decorrente de penalidades, será destinada e aplicada na manutenção, melhoria, reaparelhamento e expansão das atividades previstas nesta Lei.

Art. 5º - A inobservância das disposições desta Lei acarretará, e sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, as seguintes sanções administrativas:

§ 1º - A penalidade a ser aplicada, da produção e a comercialização sem autorização prévia, conforme inciso I e II deste artigo, na reincidência sofrerá sanções em conformidade com inciso III, IV e V.

I advertência;

II multa de até 50 (vinte) vezes o salário o mínimo vigente.

III suspensão da comercialização;

IV suspensão do alvará ;

V cassação de alvará.

Art. 6º - O Poder Executivo através da Secretaria de Saúde baixará, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de Maio de 2001. Às Comissões competentes."

Folha nº 20	do
Processo nº 72/01	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0642/2003 do Vereador Beto Custódio (PT)

"Dispõe sobre a proibição de que sejam adquiridos por quaisquer órgãos da administração pública municipal ou cultivados nas zonas agrícolas do Município de São Paulo gêneros alimentícios geneticamente modificados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a manipulação de produtos geneticamente modificados no município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, define-se:

I - organismo - toda entidade biológica capaz de reproduzir e/ou de transferir material genético, incluindo vírus, prions e outras classes que venham a ser conhecidas;

II - ácido desoxirribonucleico (ADN), ácido ribonucleico (ARN) - material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III - moléculas de ADN/ARN recombinante - aquelas manipuladas fora das células vivas, mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda, as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação. Consideram-se, ainda, os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV - organismo geneticamente modificado (OGM) - organismo cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

V - engenharia genética - atividade de manipulação de moléculas ADN/ARN recombinante.

Parágrafo único. Não são considerados como OGM aqueles resultantes de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, tais como: fecundação in vitro, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

Art. 3º. Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida através das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

I - mutagênese;

II - formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;

III - fusão celular, inclusive ade protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;

IV - autoclonação de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei reputa-se produto oriundo de organismo geneticamente modificado aquele que em sua composição tiver a presença de organismos geneticamente modificado, em qualquer fase de sua produção, ainda que como alimento de animais de corte ou de leite.

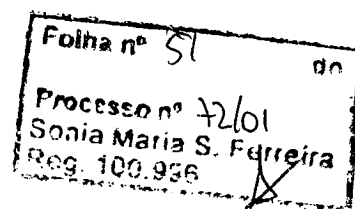
Art. 5º. Fica proibida a aquisição, a qualquer título, bem como o recebimento em doação, de qualquer gênero alimentício que tenha sido elaborado, ou que contenha, em qualquer grau, organismos geneticamente modificados pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

Parágrafo único. Será exigido, de todo fornecedor de gêneros alimentícios que pretenda vender qualquer produto aos órgãos da administração municipal que declare e ateste, de modo objetivo, que o produto ou seus componentes não são, a qualquer título, geneticamente modificados.

Art. 6º. Fica proibido o cultivo, a qualquer título, de qualquer substância geneticamente modificada no território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A pesquisa com organismos geneticamente modificados será admitida após autorização do Poder Público Municipal.

Art. 7º. Fica proibido no território do Município de São Paulo a instalação de qualquer



depósito de organismos geneticamente modificados, bem como a exposição dos mesmos ao meio ambiente.

Parágrafo único. Fica excluída da proibição acima a manutenção dos organismos necessários à realização de estudos e pesquisas que venham a ser realizados com a autorização das autoridades federais, estaduais e municipais responsáveis pela manutenção do meio ambiente.

Art. 8º. Constitui infração administrativa remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo de substância transgênica ou geneticamente modificada conforme definido nesta Lei.

§ 1.º As mercadorias a que se refere a presente disposição serão apreendidas e destruídas, após regular processo administrativo, cujo eventual recurso será recebido apenas no efeito suspensivo.

§ 2.º Os infratores à disposição deste artigo serão multados em valor correspondente ao valor das mercadorias apreendidas, mas nunca inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais).

§ 3.º O valor mínimo da multa a que se refere o parágrafo anterior será anualmente atualizado de acordo com a variação do índice oficial de inflação.

§ 4.º Na mesma pena incidirá o comerciante ou terceiro que faltar com a verdade na declaração a que se refere o parágrafo único do artigo primeiro.

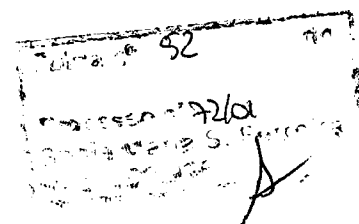
§ 5.º Em caso de reincidência, a multa a que se refere o presente artigo será dobrada.

Art. 9º. Esta lei será regulamentada pelas autoridades competentes no prazo de trinta dias, a contar de sua publicação.

Art. 10º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2003. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0378/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Consolida a legislação municipal sobre alimentação escolar, no Município de São Paulo, como um direito constitucional dos escolares e dever do Estado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A alimentação escolar, direito constitucional de todos os alunos da educação básica, pública e dever do Estado, será promovida e incentivada pela Prefeitura da cidade de São Paulo, na forma desta lei.

Art. 2º Compete ao Poder Público Municipal da cidade de São Paulo, no âmbito de sua jurisdição administrativa, as seguintes atribuições, conforme disposto no §5º e 3º do art.211 da Constituição:

I- garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o inciso VII do art. 208 da Constituição;

II- promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas, creches e Centros de Educação Infantil;

III- promover a educação alimentar e nutricional sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o artigo 12 desta Lei;

IV- realizar em parceria com Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e no controle social;

V- fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI- fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII- promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares, Centros de Educação Infantil e creches sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII- divulgar em locais públicos, de acesso de toda a comunidade escolar, informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE, e o quantitativo de recursos com despesas para a alimentação escolar efetuadas pela Prefeitura do Município de São Paulo;

IX- prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X- apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o Relatório Anual de Gestão do PNAE, assim como atender a todas as solicitações do CAE quanto às informações necessárias ao desempenho das suas funções de acompanhamento e fiscalização do programa de alimentação escolar do município de São Paulo.

Art.3º A Prefeitura da cidade de São Paulo fica obrigada a oferecer alimentação escolar para todos os alunos das escolas públicas municipais, Centros de Educação Infantil, inclusive os conveniados, nos termos do inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal, do inciso VII do artigo 54 da Lei 8090 de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente; §5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo Único: Excepcionalmente, para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede municipal, os alunos matriculados em:

53
7210
A

I- Centros de Educação Infantil, Escolas Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais do Ensino fundamental e Médio qualificadas com entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial; e

II- Centros de Educação Infantil conveniados com a Prefeitura do Município de São Paulo;

Art.4º Para efeitos desta lei, entende-se por alimentação escolar todo e qualquer alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante a permanência do aluno na escola, Centro de Educação Infantil diretos, indiretos ou conveniados ou entidades filantrópicas referidas no inciso I do artigo 3º desta Lei.

Art.5º As despesas com alimentação escolar serão realizadas com recursos públicos municipais não vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino em conformidade com o artigo 71, inciso IV da Lei Federal 9394 de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art.6º - Fica proibida nos Centros de Educação Infantil, nas Escolas Municipais públicas, no Centros de Educação Infantil conveniados com a Prefeitura ou entidades filantrópicas referidas no inciso I do artigo 3º desta Lei, da cidade de São Paulo, a terceirização do fornecimento da alimentação escolar, oferecida pelo poder público municipal.

Parágrafo Único. O processo de encerramento da terceirização da alimentação escolar na rede pública de educação municipal, será regulamentado por Decreto do Poder Público Municipal nos termos desta lei.

Art.8º Para o cumprimento do estabelecido nos artigos 6º desta lei, fica o poder público municipal obrigado a suprir todas as unidades educacionais públicas municipais, de equipamentos e recursos humanos necessários para armazenamento, preparo e distribuição da alimentação escolar.

Art.9º Os profissionais com a função de preparar a alimentação escolar deverão receber orientações contínuas das nutricionistas sobre a forma correta de armazenar e preparar os alimentos, assim como noções de higiene durante o preparo e distribuição dos mesmos.

§1º É obrigatório o uso de aventais, toucas, luvas e demais acessórios que se fizerem necessários, pelos profissionais encarregados de preparar e distribuir a alimentação escolar, com a finalidade de evitar contaminação dos alimentos.

§2º Deverão ser fornecidos, pelo poder público municipal, através de órgão competente, os acessórios referidos no § 1º deste artigo.

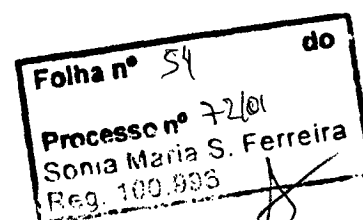
Art.10 Fica assegurado o direito à alimentação diferenciada, a todos os alunos das escolas publicas municipais, Centros de Educação Infantil, e creches conveniadas da rede municipal de ensino, decorrentes de diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de cuidados alimentares específicos.

§1º Ficam obrigadas, todas as unidades educacionais da rede municipal de ensino a oferecerem alimentação especial adequada, aos alunos diagnosticados como portadores de diabetes, e ou anemia, e ou colesterol.

§2º Caberá às Diretorias Regionais da Educação Municipal a fiscalização e a observância do disposto na presente lei.

Art.11 A alimentação escolar oferecida pelo poder público municipal, nas unidades educacionais municipais públicas, tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicosocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições para suprir as necessidades nutricionais dos educandos durante sua permanência na instituição educacional.

Parágrafo Único. Deverá ser incentivada a Alimentação Escolar Ecológica, como o objetivo de elevar a qualidade nutricional da alimentação fornecida às crianças e adolescentes, matriculados nas instituições educacionais municipais, públicas,



estimulando a diversidade alimentar e a consciência ambiental por meio de programa que consistirá em:

I - inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município, seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas;

II - treinamento e capacitação dos profissionais que preparam a alimentação escolar para utilização de receitas e estratégias que possibilitem às crianças e adolescentes, a formação de hábitos alimentares que incluam o consumo de hortaliças;

III - orientar os alunos sobre a educação ambiental e aos benefícios do cultivo orgânico para o meio ambiente e para a alimentação humana.

Art.12 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados com a orientação técnica de nutricionista, com a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se os hábitos alimentares, a diversidade, a cultura alimentar e garantindo alimentação saudável.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art.13 É obrigatória a publicação periódica, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, do cardápio semanal da alimentação escolar, que será oferecido na semana subsequente ao da publicação.

§1º As unidades educacionais do sistema municipal de ensino deverão afixar o cardápio semanal nos refeitórios e em local de fácil acesso a toda a comunidade escolar.

§2º Para os fins desta lei, considera-se comunidade escolar o conjunto de alunos, professores, funcionários e familiares.

§3º Eventuais alterações no cardápio, pelas unidades educacionais, deverão ser devidamente justificadas à Diretoria Regional de Educação correspondente.

Art. 14 O Conselho Municipal de Alimentação Escolar vinculado à Secretaria Municipal de Educação, é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

I - um representante do Poder Executivo indicado pelo Prefeito;

II - um representante do Poder Legislativo indicado pelo mesa diretora da Câmara Municipal;

III - dois representantes das entidades de docentes, discentes e de trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem eleitos por meio de assembléia específica;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, eleitos por meio de assembléia específica; e

V - dois representantes de entidades civis organizadas, eleitos em assembléia específica.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

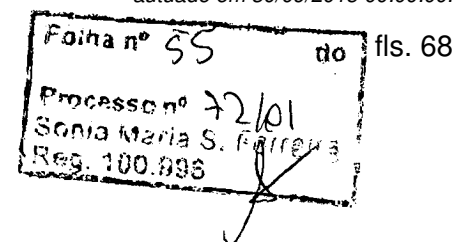
§ 3º Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos III, IV e V deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá à Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo, informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:



I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Medida Provisória 455 de 28 de Janeiro de 2009.

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo Único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art.15 As Secretarias Municipais de Gestão, de Educação, de Finanças e de Planejamento deste município adotarão medidas necessárias, no âmbito de suas respectivas competências, ao integral cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 16 Ficam revogadas as leis municipais 13.205 de 8 de novembro de 2001; o artigo 3º da Lei 13.385 de 9 de Janeiro de 2002; a Lei 14.249 de 8 de Dezembro de 2006; a Lei 14404 de 21 de maio de 2007; a Lei 14.846 de 8 de Outubro de 2008.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.